Miguel Pereira, 26 de agosto de 2024.

Mensagem nº 119/2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA."**

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei, que "Reduz a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para prestadores de serviços contábeis, de natureza estratégica para o Município de Miguel Pereira", com o seguinte pronunciamento:

A proposta, ora encaminhada, pretende conferir atrativo fiscal do ISSQN para os prestadores dos serviços supramencionados estabelecidos e a se estabelecer no município, por meio de redução de alíquota de ISSQN, de 3% para 2%.

Mister se faz asseverar que a atividade em tela é de essencial interesse para o Município de Miguel Pereira.

Desse modo, a presente propositura tem por finalidade incentivar que as empresas dos setores em comento, sejam atraídas para o Município de Miguel Pereira, ocasionando, assim, um impacto positivo na arrecadação.

Para fins do previsto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estima-se que o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal em questão, seria da ordem de R$ 15.208,62 (quinze mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), tendo como impacto sobre a receita orçada para o tributo, 0,2270% (conforme Estimativa em apenso). Tal renúncia seria compensada por meio do crescimento do setor, condição para a manutenção da alíquota privilegiada.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O dispositivo abaixo numerado do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um novo item, com a seguinte nova redação:

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

	UFIR-MP
1. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(…..)
2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(…..)
3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(…..)
b)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(…..)
c)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(…..)
d)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(…..)
e)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

	(.....)
4. PESSOAS JURÍDICAS **(ATIVIDADES)**	**ALÍQUOTA (PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL)**
a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
b) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
c) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	(.....)
d) Serviços 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 3.05, 8.02, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.08, 11.02, 13.03, 13.04, 13.05, 14.05, 14.08, 17.01, 17.02, 17.06, 17.09, 17.19, 17.24, 19.01, 23.01, 24.01, 29.01 e 4 do art. 165	2%

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças, estudará meios para remanejamento do orçamento e destinar o produto da arrecadação do item 17.19 da lista de serviços do ISS ao programa de trabalho vinculado à Casa do Autista - Espaço Teacolhe.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira
Em_____de_____de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PARA A ALTERAÇÃO DA TABELA III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

De forma consoante com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (LRF)**,** vimos em virtude do advento da alteração da Tabela III, da Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997, que versa acerca da redução da alíquota do ISS do serviço listado no item 17.19 da lista de serviços descrita no art. 165 do diploma legal supracitado, expor o que se segue:

A redução do valor em comento, implica em uma renúncia estimada de receita igual a **R$ 15.208,62 (quinze mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), equivalente à 0,2270% do valor total orçado sob a rubrica da receita de arrecadação do ISSQN para o exercício de 2024.**

A estimativa supramencionada foi realizada considerando-se a média arrecadatória destas atividades nos 03 (três) últimos exercícios completos, a saber: 2021, 2022 e 2023*,* usando-se a seguinte fórmula:

Serviços item 17.19 - **exercício 2021**
R$ 41.879,18
Serviços item 17.19 - **exercício 2022** **MÉDIA ARITMÉTICA ITEM 17.19 - R$ 45.625,87**
R$ 45.124,12
Serviços item 17.19 - **exercício 2023**
R$ 49.874,32

Considerando-se a média arrecadatória apurada e que desta, haveria uma hipotética perda de 1/3 de seu valor em virtude da redução da alíquota de 3% para 2%, teríamos uma renúncia estimada de receita de:

TOTAL DA MÉDIA ARRECADATÓRIA= **R$ 45.625,87/3 = R$ 15.208,62**

TOTAL ESTIMADO DA RENÚNCIA (**R$ 15.208,62)**/Valor Orçado ISS 2024 (**R$ 6.700.305,54**) x 100=

=0,2270%

Apesar disso, não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro em decorrência da medida, no ano de 2024, pois estão em adequada e tranquila implantação as metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las.

Apenas para esclarecimento, o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2024 da renúncia é de **0,2270%** do total da receita orçada para àquela rubrica (**R$ 6.700.305,54**). O índice é inequivocamente inexpressivo frente ao ganho que se pretende alcançar através das medidas compensatórias abaixo elencadas.

Relativamente a 2025 e 2026, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos orçamentos, sendo que as medidas compensatórias propostas, oportunizarão um *superavit* na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios.

Respeitosamente,

Miguel Pereira, 26 de agosto de 2024.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Com relação as medidas compensatórias, contamos com as seguintes implementações que compensarão em muito quaisquer possíveis perdas:

a) Projeto Nota Presente: Incentivo à exigência por parte dos Tomadores de Serviços, da Emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, possibilitando-os a concorrer a prêmios em dinheiro;

b) Projeto IPTU x IPVA: Tem por objetivo a incrementação da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, que não obstante ser um tributo devido ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, tem o produto de sua arrecadação, por norma constitucional, repassado em um percentual de 50% (cinquenta por cento) ao município em cuja territorialidade geográfica o veículo esteja registrado;

c) Retenção Ampla IR: Com fulcro na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453/RS e na Ação Cível Originária nº 2897, no inciso I do art. 158 da Constituição da República, na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, O Município baixou Decreto que regulamenta a retenção ampla do IRRF sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços;

d) Módulo Business Inteligence (B.I.): Auditoria Fiscal dos contribuintes na avaliação e investigação de situações que possam permitir perda de receitas para o Município;

e) Módulo de Gestão e Auditoria do Cartão de Crédito e Débito: Cruzamento do movimento econômico constantes nas NFS-e com as informações de cartões de crédito/débitos constantes nos arquivos disponibilizados pelo Governo do Estado e/ou Receita Federal, apresenta relatórios de divergências.

Ante tudo isso, certos da sua aprovação, subscrevemo-nos reafirmando nossos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Miguel Pereira, 26 de agosto de 2024.